



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **717**
DECISÃO: PL Nº **172/2022**
Processo: Prot. Nº **1130548/2020**
Interessado: **HIDRO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida no patamar mínimo com seu valor atualizado, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **717**, de 16 de novembro de 2022, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEECA) Nº 17/2021, de 01 de março de 2021, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando a lavratura de auto de infração Nº 500022384/2020 contra a Pessoa Jurídica HIDRO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME, (CNPJ: 24.272.075/0001-90), devido a falta de Registro de Empresa junto a este Conselho, referente a Prestação de Serviços de Engenharia destinados a retirada, colocação e reclassificação de areia e seixos nos Filtros de 06 (seis) ETAS Operadas pelo Regional do Alto Piranhas, no Estado da Paraíba - Contrato Nº 0140/2020, CAGEPA; Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/11/2020; Considerando que em 30/11/2020, o autuado apresentou defesa escrita no prazo, para apreciação da Câmara Especializada; Considerando que a empresa em comento tem registro no Regional, em atividade, embora sem profissional ou acobertada; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: Conforme se observa no seu Contrato Social, cópia em anexo, é caracterizada, basicamente, como serviço de limpeza, pinçando-se dos CNAE’s ali anotados os mais diversos tipos de limpeza, tais como edifícios, beira de estradas, barrancos, limpeza de caixas d’água, caixas de gorduras, limpeza de fornos etc. Certamente, dentro desse espectro é que o contrato nº 0140/2020-CAGEPA tenha trazido em seu preâmbulo o termo “serviços de engenharia”, induzindo o Agente Fiscal em erro. Conforme já foi mencionado, o processo adotado pela Recorrente é meramente de limpeza das ETA’s, consistindo na retirada das pedras (seixos), limpeza do fundo, lavagem das pedras retiradas, recolocação das pedras lavadas e colocação da areia, conforme as fotos apresentadas. Análise: Analisando o recurso e a documentação em anexo, verificamos que no extrato de contrato firmado entre a autuada e a CAGEPA tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Engenharia, o que justifica a necessidade da mesma ter registro no CREA. Fundamentação: Considerando que no dia 14/01/2022 a empresa regularizou o fato gerador da infração através do seu registro junto ao CREA. Voto: Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500022384/2020, com redução do valor da multa, tendo em vista a regularização do fato gerador. 16/11/2022. Conselheiro: JOSE ARIOSVALDO ALVES DA SILVA”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA***”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 16 de novembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-